



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – CETREDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/RENAESP
ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA
PÚBLICA – TURMA I

ERIVELTO ROCHA GADELHA

O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL:
ANÁLISE DOS PROBLEMAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS

FORTALEZA - CEARÁ

ABRIL/2008



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – CETREDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/RENAESP
ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA
PÚBLICA – TURMA I**

ERIVELTO ROCHA GADELHA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL:
ANÁLISE DOS PROBLEMAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS**

Monografia realizada no Curso de Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará, como pré-requisito para conclusão do Curso.

Orientador: Prof. Geovani de Oliveira Tavares

FORTALEZA - CEARÁ

ABRIL/2008

ERIVELTO ROCHA GADELHA

O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL:
ANÁLISE DOS PROBLEMAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação ____/____/____

Erivelto Rocha Gadelha

Aluno

Prof. Geovani de Oliveira Tavares
Orientador

Profª. Celina Amália Ramalho Galvão Lima
Coordenadora

Dedico o presente trabalho a todas as crianças e adolescentes que sobrevivem nas inúmeras favelas do nosso Estado, sem o direito primário da dignidade da pessoa humana, sofrendo maus tratos, jogados à sorte, sem o apoio de familiares e amigos, bem como do aparato estatal.

RESUMO

Este trabalho tem por escopo analisar a situação do sistema penitenciário brasileiro em relação ao egresso desse sistema, em especial, a situação dos apenados com pena privativa de liberdade no Estado do Ceará, sobrevivendo nos inúmeros presídios do Estado, bem como, as possibilidades de real ressocialização desses presos.

A preocupação em se estudar tal assunto não nasceu dos compêndios ou livros de doutrinadores na área do direito penal e sim da proporção alarmante de reincidência criminal, conforme dados do próprio Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Neste contexto, os egressos do sistema penitenciário, na maioria esmagadora das vezes retornam a delinquir, passando a praticar crimes ainda mais ofensivos e graves contra os cidadãos e a sociedade cearense.

Convém-vos ainda verificar a falência dos institutos da detenção e reclusão, aliados a ociosidade do apenado e ausência de possível qualificação ou atividade laboral, bem como buscar soluções através de políticas públicas de segurança que venham trabalhar uma verdadeira socialização do ex-detento e sua colocação profissional quando do seu retorno ao convívio social.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário Brasileiro, Ressocialização, Ociosidade, Situação do Egresso, Reincidência Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. SISTEMA JURÍDICO E CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	10
1.1. Prisão x Ressocialização	13
2. DIREITOS DO PRESO NO BRASIL	17
2.1 O Direito ao Trabalho e a Ociosidade do Recluso.....	20
2.1.1. O Preso e o Trabalho no Contexto Mundial.....	24
2.1.2. O Preso e o Trabalho no Contexto Pátrio.....	26
2.1.3. O Trabalho e a Ociosidade do Recluso – Análise Social	27
3. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	30
4. PROPOSTAS E EXPERIÊNCIAS DE SUCESSO	34
4.1. A Importância dos Conselhos da Comunidade.....	34
4.2. Marisol Nordeste	36
4.3. Metal Mecânica Maia	38
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

A justiça criminal não se encerra com a finalização do processo penal e a aplicação da sanção penal, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esta representa apenas uma fase procedimental que atinge seu ponto áureo com a execução da pena imposta. Todos os esforços para a recuperação e reinsertão social do condenado estão concentrados exatamente na fase de execução da pena, desta forma, muito mais importante do que a aplicação da pena é o seu cumprimento.

O presente trabalho monográfico traz à tona a problematização fática acerca da situação do sistema penitenciário brasileiro, no que concerne ao atendimento da função reeducativa da pena. A fase de execução da pena deve ser encarada com muita responsabilidade, devendo ser dada maior importância em relação ao processo de conhecimento, pois é, em tese, através dela que a justiça criminal exerce verdadeiramente sua função ressocializadora e pedagógica, inculcando na consciência do interno o caminho do bem e os valores sociais, preparando-o para o reingresso a sociedade.

Partindo desse pressuposto, deve o Estado, através de políticas públicas travar luta perene contra o abandono do condenado nas prisões, a fim de que o mesmo não se sinta um trapo humano totalmente esquecido pelo sistema que ali o colocou e que tem o dever legal de tratá-lo e de devolvê-lo completamente recuperado ao convívio dos demais indivíduos livres em condições semelhantes.

Neste sentido nos ensina o saudoso filósofo francês, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, que a pena privativa de liberdade só subsiste como pena porque não se sabe o que pôr no lugar dela, *in litteris*:

Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das idéias e a educação dos costumes. E se, em pouco mais de um século, o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não "vemos" o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. (1)

(01) FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramalhe. 24ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 195.

Neste contexto, as ações devem ultrapassar a noção de que segurança pública é uma problemática da eficácia das polícias, isto é, a capacidade de prender o criminoso, pois estará agindo após o cidadão infrator infringir a Lei e vitimizar a sociedade. Infelizmente, tal política de encarceramento é tida como solução, por si só, para acabar com os males da sociedade atual. Tamanha é a *inocência* dos nossos políticos em acreditar em tal contexto, pois, agindo desta forma, estaremos esquecendo o nascedouro, as razões e causas da violência e criminalidade, não obstante também estaremos esquecendo de um fator imprescindível, a saber: todas as fases do processamento e execução criminal e a recolocação pessoal e profissional do agressor da norma, após o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Acerca da criminalidade e da política de encarceramento observamos um grande abismo, devido à situação do sistema penitenciário brasileiro, sendo fator preocupante, pois o cidadão infrator após cumprir pena privativa de liberdade, retornará ao convívio social, todavia sua situação que já era precária se tornará ainda mais insustentável, pois este será intitulado de ex-presidiário ou ex-detento e a situação de desemprego e desqualificação profissional será acentuada, não tendo tal cidadão uma oportunidade de viver com dignidade. Não podemos sequer falar em ressocialização, pois o preso antes da prática da conduta criminosa não estava vivendo de acordo com os valores sociais vigentes que são discutíveis, tendo em vista tais valores ainda serem determinados pela classe dominante.

A falha do sistema prisional é patente, onde podemos observar que os próprios dados do DEPEN demonstram que mais de 70% (setenta por cento)⁽²⁾ da população carcerária retorna a delinquir. Piorando a situação já tão alarmante verificamos que destes reincidentes, os crimes agora cometidos passam a ser praticados com doses maiores de perversidade e planejamento, daí se chamar presídios de universidades do crime.

Desta forma, entendemos necessário o presente trabalho monográfico, pois irá se perquirir a real situação do sistema penitenciário brasileiro, na busca de sugestões de implantação de políticas públicas para tentar reinserir o egresso no campo de trabalho e social, evitando assim que retorne para o mundo da criminalidade.

(02) KUEHNE, Maurício. *3º Seminário de Gestão Prisional, Segurança Pública e Cidadania*. Joinville-SC, na data de 03.10.2007. Disponível em http://redebonda.cbj.g12.br/ielusc/revi_2005/revi_mod_reg.php?id=5052. Acesso em 15.11.2007.

No decorrer da pesquisa iremos abordar o assunto pretendido, através de 04 (quatro) capítulos devidamente distribuídos, no intuito de tentarmos demonstrar a situação real do Sistema Penitenciário Brasileiro e, ao final, analisarmos os problemas, a fim de lançarmos algumas propostas.

Destarte, o título dos capítulos trabalhados serão: Capítulo 1 – O Sistema Jurídico e Carcerário Brasileiro; Capítulo 2 - Direitos do Preso no Brasil; Capítulo 3 - Reincidência Criminal e Capítulo 4 - Propostas e Experiências de Sucesso.

CAPÍTULO 1 - SISTEMA JURÍDICO E CARCERÁRIO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro, através de seu sistema penal, conferiu ao Estado o *jus puniendi*, na tutela dos bens jurídicos albergados, na busca de uma saudável convivência em sociedade.

O Estado, através do Poder Judiciário é o responsável pela imposição da obediência à Lei e o responsável pela aplicação da punição ao cidadão infrator, em prol da vida social. Desta forma, este braço do Estado tem o condão de aplicar a justiça, que por sua vez encontra-se personificada na figura da Deusa Themis. Tal personificação demonstra claramente as características da Justiça, sendo uma delas uma espada empunhada por uma das mãos da Deusa, símbolo do poder e imperatividade do próprio Estado, evidenciando que este deve agir com firmeza em suas decisões e demonstrando a imposição da obediência à Lei e, na outra mão, uma balança que simboliza a equidade, isto é, a igualdade em que os súditos devem ser tratados. Doutrinadores no assunto asseveram que a mão que empunha a espada tem que ter a mesma energia da que segura a balança, pois caso contrário haveria arbitrariedade ou benevolência. Da mesma forma nos instrui Rudolf Von Ihering⁽³⁾, *in verbis*:

O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça, sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra a espada por meio da qual defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança em a espada, a incompetência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

O mecanismo de aplicação desta função do direito exclusiva do Estado-Juiz foi a codificação das condutas indesejadas e, no intuito de inibir a prática destas, a concepção de uma pena individualizada para cada conduta exercitada. A pena tornou-se desta forma a desestimulação de se agir contrário às orientações da boa convivência. Seu caráter deixou aos longos dos anos de ter apenas o caráter retributivo, isto é, de ter a única intenção de se castigar o autor de uma conduta indesejada e passou também a ter o caráter intimidativo e ressocializador.

(03) IHERING, Rudolf Von. *Der Kampf um's Recht*. Tradução: Piero Nassetti. In: *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 27.

Essa modificação de foco não ocorreu instantaneamente, mas sim com o decorrer dos anos, através da concepção de Estado de Direito. Anteriormente, já vivemos as mais cruéis penas já aplicadas ao ser humano, como o esquartejamento em praça pública, a degolação, a tortura, dentre outras formas vis de castigo. Hoje, com o advento da Carta Magna de 1988, esta realidade foi modificada, sendo vetada a aplicação de penas similares as outrora aplicadas, *in litteris*:

Artigo 5º, inciso III - *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

Artigo 5º, inciso XLVII – *Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra (...); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.*

Nesse sentido o papel do Estado de ressocializar o agressor da norma passou a ser latente, contrariando a concepção adotada pela Criminologia Positivista, a partir da concepção de que a criminalidade é ontológica no seio da sociedade e deve ser identificada e combatida através deste parâmetro. Conforme entendimento dessa corrente o sistema penal cumpre funções específicas delimitadas pela Lei, quais sejam: a defesa dos bens jurídicos e o combate à criminalidade.

Ao contrário deste entendimento nasceu a Criminologia Crítica, construída a partir das Ciências Sociais, a qual identificou que a criminalidade era proveniente de processos complexos de interação social. Demonstrou ainda uma crise estrutural revelada pela dissociação entre a ideologia e sua operacionalidade e ainda que esta operacionalização viola a própria concepção de Estado de Direito, passando o Estado a ser um dos principais agressores da própria norma.

Assevera ainda essa crítica que o sistema penal posto estruturalmente encontra-se violando todos os princípios orientadores, ou seja, o sistema penal atualmente não oferece condições estruturais de combate à criminalidade, e, nesta carência de meios necessários na luta contra os desvios de conduta, acaba por cumprir justamente função inversa à declarada, passando a ser um dos responsáveis pelo recrudescimento da criminalidade.

Andrade(4), disciplina que a verdadeira função do sistema penal *não é combater e eliminar a criminalidade mas ao revés, geri-la ou controlá-la seletivamente*. A seletividade encontra-se na própria capacidade aquém da demanda existente, fazendo com que o sistema seja concebido para não funcionar. Na conjuntura desta seletividade quantitativa, afirma Zaffaroni(5), *in verbis*:

...as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se comparada à magnitude do planejado. A disparidade entre o exercício do poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejado...

Também se observa que o aspecto da seletividade também está presente qualitativamente no que se refere aos preconceitos e concepções existentes no inconsciente do aplicador da Lei.

Implica reconhecer que o sistema penal encontra-se em profunda crise de legalidade e legitimidade, pois as estatísticas reveladas pelos censos penitenciários denotam que a figura do criminoso já se encontra estereotipada, tratando-se a população carcerária de homens negros, paupérrimos e sem quase nenhuma instrução.

A prisão que foi institucionalizada à luz do Direito Canônico, com a característica primordial do castigo, progredindo para o entendimento atual de que também é papel desta a reeducação do agente, demonstra uma sensível caducidade, pois este discurso oficial é amplamente descumprido pelos aplicadores da Lei.

Devido a inviável operacionalização da ressocialização do agente, notadamente verifica-se que existe um vácuo entre a intenção da Lei e sua real materialização, no que concerne a aplicação das penas privativas de liberdade.

(04) ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?*. 1996. Revista Seqüência, nº 33, p. 95;

(05) ZAFFARONI, Eugenio Raul. *En Busca De Las Penas Perdidas: Deslegitimacion y Docmatica Jurídico-Penal*. B. Aires: Ediar, 1989, p. 39.

A falência desse sistema é patente. Bitencourt(6), diz que *a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível*.

1.1. Prisão x Ressocialização

Dentre as penas existentes no nosso ordenamento jurídico que possibilitam a privação de liberdade do criminoso temos as penas de detenção e reclusão. Alguns doutrinadores entendem que, apesar de ser considerada uma medida repressiva legal, tal sanção estaria em confronto com as penas constitucionalmente admitidas, por ser desumana, além de ser um castigo corporal. Entendem ainda que este castigo é intensificado devido à falta de estrutura do sistema penal, tornando degradante a vida do apenado, todavia o Poder Judiciário não acatou tal tese e temos por legal a aplicação deste tipo de penalidade.

Não se pode olvidar que, apesar do entendimento contrário do nosso Órgão Judiciário, tais alegações são bastante coerentes devido à situação vexatória que se encontram os institutos prisionais. Atualmente temos um déficit prisional alarmante, com cada cela guardando detentos acima de sua capacidade, sem esquecermos das condições subumanas dos presos que se encontram nas delegacias de polícia que não tem as mínimas condições estruturais de arcar com tão importante desafio, que é a de tornar a pena ressocializadora. A crise do ideal ressocializador tem causas estruturais de primordial relevância. O investimento de recursos nos programas e projetos sobre o assunto jamais foi prioridade governamental. Os presídios existentes foram apenas sendo reformados e readaptados de modo a atender à demanda da clientela punida, sempre em crescimento. A falta de pessoal técnico especializado é outra triste realidade. Os presos são muito mais seres esquecidos nas prisões do que objetos de projetos que gerem prevenção da criminalidade.

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão ligado ao Ministério da Justiça, divulgou através de relatório a situação do Sistema Penitenciário no Brasil e Estados da Federação. Conforme dados coletados(7) a situação do sistema prisional brasileiro desde o ano

(06) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

(07) DEPEN. *Sistema Penitenciário no Brasil – Diagnósticos e Propostas*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/depen.htm>. Acesso em 18.05.2006.

de 2006 já encontrava-se caótica, com previsão para dezembro de 2007 termos 476.000 presos e internados, ou seja, mais de 9.300 que ingressam na prisão por mês, saem pouco mais de 5.800 gerando um déficit em média de 3.500 vagas/mês, ou seja, quase 42.000 presos a mais por ano que permanecem encarcerados, sem esquecermos que o índice de encarceramento têm aumentado expressivamente. Enquanto em 1992 era de 0,07% a população carcerária, em 2003 passou para 0,17%, contudo, verifica-se que no país a polícia passou a prender mais que o dobro de indivíduos em pouco mais de uma década, conforme declaração do DEPEN ao avaliar o aumento das pessoas que tiveram pena restritiva de liberdade.

Outro fator preocupante é o índice absurdo de reincidência criminal, conforme dados do Diretor Geral do DEPEN, Maurício Kuenhe, no 3º Seminário de Gestão Prisional, Segurança Pública e Cidadania, ocorrido em Joinville-SC, na data de 03.10.2007, já tendo atingido a média do percentual de 85% no país, mostrando assim o absolutamente deficitário tratamento penal nas unidades prisionais do país.

Em relação ao Brasil em dezembro de 2004 tínhamos uma população prisional de 336.358, para apenas 200.417 vagas no sistema penitenciário e em dezembro de 2005 a população prisional passou a ser de 361.402 para apenas 206.559 vagas no sistema, o que demonstra um déficit de mais de 140.000 vagas. No Estado do Ceará ocorre o mesmo problema. Em dezembro de 2004 o mesmo órgão informou a existência de uma população prisional de 9.497 para apenas 5.903 vagas, distribuídas entre homens e mulheres de 3.513 em regime fechado, 1.438 em regime semi-aberto, 3.496 no provisório e 36 sob medida de segurança e em dezembro de 2005 a população do sistema penitenciário passou a ser de 10.116 para as mesmas 5.903 vagas, demonstrando um déficit de quase 50% da população prisional.

Outro fato bastante assustador é o quão caro é para o Estado manter o preso no Brasil. Em média o custo necessário, por mês, é de 3,5 salários mínimos pagos por cidadãos que não vêem retorno no investimento, mesmo a longo prazo, que não está atendendo as necessidades e as expectativas do apenado e da sociedade como um todo.

Não se pode, ao mesmo tempo, segregar pessoas e obter sua reeducação, numa lógica absurda de confinar para reintegrar. Muito mais que o ideal de ressocialização, que pressupõe a ideologia do sistema penal, deve-se substituir pelo conceito de reintegração social, ou até mesmo de integração, tendo em vista o preso sequer tenha tido um contato real com o macrossomo social, incutindo um processo de comunicação entre a prisão e a sociedade, com

vistas a objetivar uma identificação entre os valores da comunidade livre com a prisão e vice-versa.

Tarefa impossível é a de segregar o homem de todos os valores sociais e obter a sua ressocialização no cárcere, isto é, os presos recebem na convivência carcerária uma gama de influxos deletérios, transformando-os em pessoas mais recrudescidas pela criminalidade, conforme assevera Amorim(8), na obra *CV_PCC - A Irmandade do crime, ipsis litteris*:

Nós olhamos para isto com as lentes do mundo civilizado - e esquecemos que lá embaixo, no porão da sociedade, as regras são outras. Falta civilização. Na cadeia, o sentenciado faz questão de revelar - a todo momento - que é um bandido de carreira, com extensa folha penal. Isto o ajuda a obter respeito dos demais. É um método de sobrevivência.

A fase de execução da sentença deve ser encarada com muito mais importância e cuidado do que a do processo de conhecimento, porque é através dela que a justiça criminal pode exercer verdadeiramente sua função ressocializadora e pedagógica, incutindo na consciência do interno os valores morais e éticos, preparando-o para reingresso no ambiente social de liberdade plena.

Tais afirmações traduzem as próprias versões de criminosos ao serem indagados sobre esta problemática. Para ilustrar observamos as palavras do então criminoso conhecido por Serginho da Ivete, fugitivo do Presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro e um dos primeiros integrantes e líderes do grupo criminoso organizado, intitulado Comando Vermelho, em entrevista ao jornalista Carlos Amorim, no ano de 1981, o qual alertou: *o que vocês deviam se preocupar é com as condições miseráveis das cadeias.*

No mesmo diapasão verificamos as lições de Evandro Lins e Silva(10), *in verbis*:

Jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: — o desemprego. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os

(08) AMORIM, Carlos. *CV_PCC - A Irmandade do crime*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 18.

(09)_____. *CV_PCC - A Irmandade do crime*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 182.

(10) De Baccaria a Felippo Gramatica, in *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, RJ, Ed. Revam, 1991, p. 40 APUD SANTOS, Altamiro J. dos. *Direito penal do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 657/658

enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: — incorporar-se ao crime organizado.

CAPÍTULO 2 -. DIREITOS DO PRESO NO BRASIL

A situação legal existente no contexto do cumprimento das penas privativas de liberdade é bastante preocupante, tendo em vista o grande desrespeito pelo próprio Estado dos direitos referentes ao tratamento do preso. Direitos estes inerentes a pessoa humana e sua dignidade, previstos na Carta Política de 1988, nos direitos e garantias fundamentais, sendo cláusulas pétreas da Lei Maior.

Quando se fala em Direitos Humanos na atualidade, principalmente em relação ao recluso, devemos ter a preocupação de superar o senso comum que entende que não passa de um artifício para se proteger criminosos e corruptos. A Lei de Execução Penal, por exemplo, tem uma amplitude maior, pois ela não protege somente o direito do detento, mas a própria integridade do ser humano com o fim principal de reinseri-lo na sociedade, somente possível com o combate à criminalidade de forma humana e adequada.

Os direitos humanos do preso são, na maioria das vezes, ignorados pela sociedade que o quer ver excluído e castigado pelo mal que cometeu a ela própria. Porém, não podemos esquecer que o preso, antes de tudo, também é um ser humano detentor por si só de direitos inerentes a sua condição de ser humano. Não é por ter cometido um crime ou delito que ele deixou de ser humano. Assim, imbuída desse espírito humanístico, nasceu em 1984 a Lei de Execução Penal – LEP, que veio disciplinar o cumprimento da pena previamente estabelecida em sentença ou decisão judicial.

A lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em seu primeiro artigo esclarece que é a integração social do preso um dos seus principais objetivos, já que não basta a punição do preso para combater o crime, pois, um dia este retornando e não estiver devidamente ressocializado, poderá reincidir na criminalidade. A dignidade da pessoa humana, assim, é a grande ferramenta, devendo ser respeitada quando se executa uma pena.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com os preceitos legais, era para ser respeitada desde o início da execução da pena. No parágrafo único do Artigo 3º da indigitada Lei, verifica-se a declaração de que não haverá distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Toda pessoa era para ser tratada de forma igual, sem predileções ou regalias ao ser executada sua pena pelo Estado.

A individualização da pena também é uma caracterização do respeito à dignidade humana. Não se podem conceber a colocação, em um mesmo espaço físico, de pessoas com vidas pregressas, no mundo da criminalidade, totalmente díspares. Ou seja, um réu primário nunca deverá ser aprisionado na mesma cela que um reincidente contudente que cometeu centenas de crimes hediondos. Assim, ao classificar o condenado, o legislador e, posteriormente, os juízes da execução penal, deveriam respeitar a individualidade do ser humano, um dos direitos humanos fundamentais elencados pela nossa Constituição Federal de 1988.

Outro fator legal importantíssimo a ser respeitado é a responsabilidade de assistência ao condenado e ao egresso, conforme prevê o Artigo 10 do citado texto legal: *A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*

Várias devem ser as modalidades de assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, tendo em vista a busca sensata de inculcar no preso e ou egresso os valores morais e éticos da vida social.

Ao contrário, a responsabilidade pela integridade física e moral dos condenados é um dos direitos mais aviltados pelos agentes encarregados da aplicação da Lei, direta e indiretamente ligados à execução penal, os quais deveriam ser responsabilizados de forma exemplar por qualquer ato de ilegalidade ou abuso cometido.

Também é forçoso reconhecer que outros direitos previstos são quase sempre desrespeitados, fator que prejudica a sua reinserção social, como a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, defendendo a integridade moral do condenado que, na grande maioria dos casos, é dilacerada pela imprensa que julga antecipadamente, sem qualquer critério e movida exclusivamente pela emoção, bem como, o direito de contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Este, além de proteger o direito de informação do próprio condenado, quer assegurar as condições necessárias para a sua reintegração na vida social após o cumprimento de sua pena. Permanecer atualizado com o mundo moderno, incontestavelmente é um requisito para uma melhor reintegração à sociedade.

Na intenção de se proteger a integridade física e moral do preso, fator este imprescindível para que o mesmo continue se sentindo humano e possa retornar ao convívio social, apesar de não serem respeitados na prática, estão previstos como direitos:

- Vedação do emprego de cela escura;
- O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade;
- Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- A alimentação e vestimenta fornecidas pelo Estado;
- A uma ala arejada e higiênica;
- A visita da família e amigos;
- Escrever e receber cartas;
- Ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação;
- Ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo;
- A assistência médica;
- A assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos;
- A assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso;
- A assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos;
- A assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

Outro direito que apesar de não estar regulamentado que entendemos de importância incontestável, devendo ser incentivado, como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso é a visita íntima que tem sido permitida em caráter experimental. Assim, a visita íntima do marido, mulher, companheiro ou companheira, deverá estar sempre condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família. Trata-se de uma questão delicada a ser encarada com muita responsabilidade, em benefício da própria população carcerária.

Por fim, ao analisarmos todo o corpo legal da Lei de Execução Penal, fica notório que a dignidade da pessoa humana é robustamente albergada em seus artigos e em todo o ordenamento jurídico brasileiro, todavia o próprio Estado é o primeiro a desrespeitar os preceitos legais e direitos existentes, dificultando sobremaneira a possibilidade real de socialização do preso.

2.1. O Direito ao Trabalho e a Ociosidade do Recluso

A Constituição do Brasil de 1988 consiste em diploma legal que é a base de todo ordenamento jurídico brasileiro, de onde emanam os princípios e normas que guiam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Todavia, na maioria das vezes, o texto constitucional encontra-se muito distante da nossa realidade, quer seja pelas suas normas programáticas e disposições de metas quase inatingíveis, ou mesmo pelos operadores do direito que, equivocadamente, esquecem de dar efetividade às suas normas e princípios constitucionais.

Notadamente, a fim de bem observarmos os preceitos legais da Carta Magna, é imperioso ressaltar o preâmbulo⁽¹¹⁾, a fim de perquirir de quais objetivos está imbuída a Lei Maior, senão vejamos, in verbis:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob***

(11) BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

*a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso)*

Desta forma, o constituinte expressa a vontade do povo brasileiro de constituir um Estado Democrático de Direito, com o fim de, entre outros, assegurar o exercício dos direitos sociais. O legislador constituinte passa também a estabelecer os fundamentos, sendo, dentre outros: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Mais adiante, já no Artigo 6º da Carta Política, traçam-se os direitos sociais, fazendo parte deles o direito ao trabalho. Neste contexto vislumbramos que a atividade laborativa encontra-se protegida pelo ordenamento jurídico pátrio.

No transcurso da Carta Magna vislumbramos ainda que esta estabelece que a ordem econômica e social do Estado Democrático de Direito Brasileiro está fundada no trabalho humano, direito social este utilizado como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o Artigo 170. Já, no Artigo 193, verificamos ainda que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Neste contexto tem-se o trabalho humano como elemento garantidor da dignidade da pessoa humana, que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente e que traduz um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, isto é, o Estado Democrático de Direito está fundado na valorização social do trabalho, que consiste em direito social a ser perseguido e efetivado, como instrumento da dignidade da pessoa humana, através do qual poderá reduzir as desigualdades sociais.

Tal entendimento legal deste direito social ao trabalho também se encontra inserido no ramo do Direito Penal, previsto na Lei de Execução Penal - LEP, de 11 de julho de 1984, a qual estabelece no seu Artigo 28, que: *O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*

Apesar da Lei de Execução Penal – LEP, ter sido promulgada antes do advento da Constituição Federal de 1988, é evidente a sua recepção pela nova ordem constitucional, tendo em vista o trabalho do presidiário ser encarado como dever social e condição de dignidade

humana, dentro dos preceitos constitucionais acima analisados, que estabelecem o trabalho como direito social a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito (Art. 6º C.F.), instrumento da dignidade da pessoa humana (Art. 170 C.F.), que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, C.F.).

Nesta análise, importante se faz verificar a Exposição de Motivos⁽¹²⁾ da Lei de Execução Penal, que demonstra a preocupação do legislador, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, de garantir os direitos sociais aos presos:

21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

56. O Projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana – tal como dispõe a Constituição, no art. 160, inciso II -, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene.

Neste final, o legislador expõe a sua intenção de reduzir diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, o que nos remete ao artigo 3º da C.F., que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais.

Logo, o trabalho dos presos consiste em direito e dever social e instrumento da dignidade da pessoa, dentro dos moldes preconizados pela Constituição Federal. Para os presos, a importância do trabalho possui mais uma dimensão de extrema importância: é utilizado como instrumento de reintegração do condenado à comunidade, que é um dos objetivos da pena, conforme reza o artigo 1º da Lei n. 7210/84.

(12) MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Júlio Fabrini Mirabette, ao comentar o referido dispositivo legal, *in verbis*(13):

...além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito da execução, como também da defesa social, dando guarida, ainda, à declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída das Regras mínimas para Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958. Essas orientações, aliás, têm sido seguidas, em sua maior parte, pelas modernas legislações da Execução Penal. (...) O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

Ratificando tal entendimento acerca da importância do trabalho para o preso, Francisco Buenos Arus(14), assevera:

... é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade...

Não podemos deixar também de citar que a própria Lei de Execução Penal prevê, o trabalho como direito e dever do preso, preceito pelo qual entendemos que o trabalho do recluso é direito e dever social garantido pelo nosso ordenamento jurídico, como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, que tem por objetivo garantir o cumprimento da finalidade da pena de reinserção social do condenado.

Também temos que nos dar conta de que existe uma diferença crucial entre o direito

(13) MIRABETTE, Júlio Fabrini. *Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84*. São Paulo: Atlas, 1996. p. 33.

(14) ARUS, Francisco Buenos. APUD. MIRABETTE, Júlio Fabrini. *Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84*. São Paulo: Atlas, 1996. p. 307.

social ao trabalho dos condenados em relação ao dos homens livres, tendo em vista que o condenado não está livre para exercer este direito social. Não tendo a oportunidade que é dada aos homens livres de procurar uma vaga no mercado de trabalho, cabe ao Estado oferecer ao condenado os meios para exercer o direito social ao trabalho. Da mesma forma afirma Miotto⁽¹⁵⁾: *Como pelo seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho.*

Observamos que por ser um direito do recluso, recai um dever do Estado de permitir e dar condições para que este possa exercer a atividade laborativa. Saliente-se que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade, no que concerne as atividades de execução da pena, conforme previsão legal no Artigo 4º da LEP. Também, em consonância com a Exposição de Motivos da referida Lei, nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário. O Estado deve recorrer à cooperação da comunidade como condição essencial para que seja atingido o fim de facilitar a futura reintegração do condenado à comunidade.

A comunidade pode e deve colaborar, pois a sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva e o mundo do cárcere, não se podendo prescindir da contribuição da comunidade nessa e em outras tarefas de assistência ao preso, internado e egresso.

2.1.1. *O Preso e o Trabalho no Contexto Mundial*

O Brasil, no que se refere à participação, assinatura e ratificação dos tratados internacionais, em relação ao respeito aos direitos humanos, é considerado um dos países que mais participa e encampa essa luta, apesar de na vivência interna existir um abismo entre os acordos e convenções de que faz parte. Ressaltamos, inclusive, a Emenda Constitucional nº 45,

(15) MIOTTO, Arminda Bergamini. APUD. MIRABETTE, Júlio Fabrini. *Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84*. São Paulo: Atlas, 1996. p. 93.

a qual acrescentou o §3º no Artigo 5º da Constituição Federal, permitindo que os tratados e convenções internacionais que tratem de direitos humanos, devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, possa ter status de Emenda Constitucional, se votado com o *corum* necessário e não apenas de Lei Ordinária Federal, como anteriormente. No âmbito internacional de combate ao trabalho forçado e obrigatório, o Brasil é signatário dos seguintes compromissos:

→ Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926) – Ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966 e promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966, com as emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956;

→ □ Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – Sobre o Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

→ □ Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

→ Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho adotada em 18 de junho de 1998, durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho. Os Estados Membros da Organização se comprometem a ratificar as convenções fundamentais da OIT e a respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados naquelas convenções, entre os quais figura o da proibição de qualquer tipo de trabalho forçado ou obrigatório.

Saliente-se que a Convenção 29 da OIT define trabalho forçado ou obrigatório como sendo todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2.1.2. *O Preso e o Trabalho no Contexto Pátrio*

Quanto aos dispositivos da legislação brasileira que proíbem expressamente a prática do trabalho forçado temos:

→ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, “caput” e incisos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece;

XLVII – Não haverá penas: (...) c) de trabalhos forçados;

→ Código Penal Brasileiro, artigos 149 e 197:

Art.149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

Art.197 constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

→ Lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998, que altera os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro, que passaram a ter a seguinte redação:

Art.203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Art.207 Aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional.

Pena – detenção de um a três anos, e multa.

Parágrafo 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia ao trabalhador, ou, ainda não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

2.1.3. O Trabalho e a Ociosidade do Recluso – Análise Social

No contexto legal, verificamos que o trabalho é um direito do preso, em respeito ao Artigo 6º e outros da Carta Cidadã de 1988, bem como do Artigo 41, inciso II, da LEP, todavia a própria LEP também dispõe ser um dever do preso condenado definitivamente à pena privativa de liberdade, conforme dispõe o Artigo 31 da Lei de Execução Penal, estando este obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

Através de uma análise sociológica, podemos observar a grande importância do recluso poder exercer atividade laborativa, para sua própria condição pessoal de aprender e exercer o trabalho como ferramenta para o retorno ao convívio social, bem como, pela condição de estar sendo custeado pelo Estado por ter praticado um delito grave, servindo também de retribuição ao Estado, pelos gastos para manter o sistema penitenciário.

Não esquecendo de que, enquanto maior o tempo em que o preso permanece ocioso na penitenciária, mais se eleva o grau de perversidade e prejudica a esperada recuperação do detento.

Observamos, no transcurso da presente pesquisa que muitos presos se dirigem às oficinas de trabalho nas penitenciárias, mas em regra, apenas movidos pelo direito à retração e

ainda pelo dinheiro que possam perceber, enquanto o contribuinte continua a gastar com a manutenção do preso, que nada retribui à sociedade pelos danos causados por sua conduta ilegal.

O entendimento da recuperação do preso deve passar pela conscientização de que o mesmo não pode ser um fardo à sociedade, e que assim está privado de sua liberdade como pena, enquanto outros cidadãos humildes continuam íntegros, esforçando-se para manterem suas famílias com o resultado do trabalho honesto.

Nesta sistemática, o que se entende justo é que o preso possa ser submetido a trabalhar em prol de sua subsistência ou em prol de reparação à sociedade que maculou, desonerando o Estado de alguns custos que podem ser efetivamente destinados à melhoria das condições de vida dos mais necessitados.

O trabalho forçado em obras para a comunidade ou mesmo em serviços de subsistência, como colônias agrícolas e similares, permitirá que o preso, ao tempo em que se recupera pelo trabalho, restabeleça com a sociedade um ponto de comunicação ao não gerar outros dispêndios além dos que já decorrem de sua manutenção no cárcere.

Tais afirmações traduzem as próprias versões de criminosos ao tratarem desta problemática. Para ilustrar observamos as palavras do então criminoso conhecido por Serginho da Ivete, fugitivo do Presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro e um dos primeiros integrantes e líderes do grupo criminoso organizado, intitulado Comando Vermelho, em entrevista ao jornalista Carlos Amorim(16), no ano de 1981, o qual alertou: *a cadeia é um lugar em que falta o que fazer e tempo de sobra para pensar.*

Neste mesmo sentido, nos ensina Cardia(17):

O trabalho forçado aparece como uma grande solução para a crise do sistema. Primeiro, porque o trabalho, por este argumento, tem um papel pedagógico, criando um novo hábito, dando disciplinas aos detentos, impedindo que tenham tempo em pensar em vícios e crimes. Segundo, porque permitiria que a sociedade não despendesse recursos com os presos. Um gasto considerado injusto, porque a sociedade, que trabalha, que está sustentando a estadia de indivíduos que ali estão por terem prejudicado ela

(16) AMORIM, Carlos. *CV_PCC - A Irmandade do crime*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 187.

(17) CARDIA, Nancy. Mídia e violência. *Comunicação & Política*, Rio de Janeiro, n.s., v.1, n.2, Mídia, Drogas e criminalidade. 1994. p. 63

mesma, desrespeitando suas regras e ofendendo cidadãos. A injustiça é considerada ainda maior devido às dificuldades econômicas em que vive a população pobre.

Da mesma forma observamos as argumentações de Quezado(18), o qual citou:

Não podemos deixar de citar o trabalho de Coronel Manuel Montesinos y Molina que pregava a função reeducativa da pena, preocupando-se com o aspecto humanitário, advogando o trabalho remunerado dos presos, o direito a um ambiente saudável, sem castigos corporais, princípios que orientaram, regulamentos penitenciários até hoje em vigor, como verbis gratia, o trabalho conforme a aptidão do condenado. Na fachada do presídio, encontrava-se a seguinte inscrição aqui penetra el hombre, el delito queda a la puerta (...) bem como os trabalhos dos presidiários financiavam o presídio e realizavam melhorias deste. Logo após sua aposentadoria, em 1854, foi erradicada a idéia de trabalho dos presos, como potencialmente perigosa, dando início a um grande número de fugas além de atos de desordem e indisciplina.

Desta forma, entendemos que o trabalho como uma ferramenta imprescindível para a recuperação e ressocialização do preso, pois o mesmo poderá aprender uma atividade laboral, para exercer quando do seu retorno à sociedade.

(18) LEAL, C. B. APUD. QUEZADO, Paulo. *Justiça Criminal e Segurança Pública*. Curso Segurança, Violência e Direitos. Universidade Aberta do Nordeste. 2008. Fascículo, nº 04, p. 69.

CAPÍTULO 3 - A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

No Brasil temos um déficit prisional alarmante, com cada cela guardando detentos acima de sua capacidade, sem esquecermos das condições subumanas dos presos que se encontram nas delegacias de polícia que não tem as mínimas condições estruturais de arcar com tão importante desafio, de tornar a pena ressocializadora. A crise do ideal ressocializador tem causas estruturais de primordial relevância, o investimento de recursos nos programas e projetos sobre o assunto jamais foi prioridade governamental. Os presídios existentes foram apenas sendo reformados e readaptados de modo a atender à demanda da clientela punida, sempre em crescimento. A falta de pessoal técnico especializado é outra triste realidade. Os presos são muito mais seres esquecidos nas prisões do que objetos de projetos que gerem prevenção da criminalidade.

Não se pode, ao mesmo tempo, segregar pessoas e obter sua reeducação, numa lógica absurda de confinar para reintegrar. Muito mais que o ideal de *ressocialização*, que pressupõe a ideologia do tratamento, deve se substituir pelo conceito de reintegração social (ou quem sabe de integração?) onde há a suposição de um processo de comunicação entre a prisão e a sociedade, objetivando uma identificação entre os valores da comunidade livre com a prisão e vice-versa.

Sabe-se que o ex-presos dificilmente fugirá de comportamentos considerados ilícitos como estratégia de sobrevivência, engrossando o círculo perverso da reincidência criminal, devido ao recrudescimento nas penitenciárias.

Dessa forma, tem que haver uma maior assistência com os egressos para que o índice de reincidência não permaneça tão elevado, pois a mais importante função da pena estará sendo descumprida, que é a de oferecer valores àquela pessoa para que possa respeitar seus semelhantes, no momento do retorno à sociedade. O bom tratamento penal entendido pelo DEPEN, não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo. Quando se trata de pena privativa de liberdade, deve-se se ter a preocupação de um processo consistente de superação de uma história de conflitos, por meio da promoção dos direitos e da recomposição dos seus vínculos com a sociedade, visando criar condições para a sua autodeterminação responsável.

Infelizmente, a realidade da situação dos presos que saem das prisões, os egressos, é a pior possível. É resultado de uma pedagogia da ociosidade, da improdutividade, do terror, e da contraditoriedade, empregada no sistema penitenciário brasileiro. A saída desses egressos da prisão dá-se sem nenhum planejamento prévio. O então preso não tem o menor acompanhamento do que fazer após sair da prisão.

Os egressos, contrariando o senso comum, buscam alternativas que não sejam o retorno à criminalidade, sempre de portas abertas à sua espera. As dificuldades encontradas e, principalmente, o preconceito e a estigmatização, acabam por estimular a reincidência. Atualmente, as prisões brasileiras estão abarrotadas de jovens entre dezoito e vinte e cinco anos e, muitos destes homens e mulheres, deixam os muros dispostos a não retornar ao ambiente carcerário. Tal intenção é totalmente desperdiçada pela falta de iniciativas públicas que visem oportunizar capacitações e encaminhamentos burocráticos, além de fomentar ocupação e renda.

A frase: *a improdutividade do sistema penitenciário é produtiva!* Produz sujeitos objetiva e subjetivamente seqüelados e, por isso mesmo, gera a reincidência criminal, ampliando os índices de violência urbana. Reduzir essa produção de reincidentes é, em primeiro lugar, uma questão de organização de parcerias entre o setor público e o terceiro setor; em segundo, o estabelecimento de redes de cooperação entre entidades com diversas finalidades e a causa dos egressos; em terceiro lugar é uma questão de reordenamento das estratégias internas das penitenciárias. As penitenciárias brasileiras precisam deixar de ser *um cemitério de homens vivos* e desenvolverem estratégias de inclusão social. Sem isso o seu produto final será sempre desastroso.

Para atingir esse objetivo é preciso promover mecanismos de sensibilização sobre a realidade prisional e sobre a necessidade de um papel ativo da sociedade na reintegração das pessoas encarceradas. Nesse contexto, deve-se estimular a constituição de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas, garantindo a aproximação efetiva da sociedade civil organizada às prisões.

Tais afirmações traduzem as próprias versões de criminosos ao tratarem desta problemática. Para ilustrar observamos as palavras do então criminoso conhecido por Serginho da Ivete, fugitivo do Presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro e um dos primeiros integrantes e líderes do grupo criminoso organizado, intitulado Comando Vermelho, em entrevista ao

jornalista Carlos Amorim, no ano de 1981, o qual alertou: *o que vocês deviam se preocupar é com as condições miseráveis das cadeias.*

William da Silva Lima, o professor do Comando Vermelho, definiu a cadeia de maneira simples e direta: *É como um zoológico, você vive trancado numa jaula, como fera que perdeu toda a humanidade.*

Outro preso conhecido no crime organizado, Carlos Alberto Mesquita(19), também conhecido por Professor e também pertencente ao Comando Vermelho criou um poema quando na prisão da Ilha Grande – Rio de Janeiro, no ano de 1983, sendo a 1ª manifestação pública dos líderes do Comando Vermelho, publicada na edição do Jornal do Brasil, na data de 16.04.1993, *in litteris*:

Hoje despertei tentando uma saída, tentando uma nova perspectiva, sem ser preciso estar andando em torno de mim feito fera...Sem saída, enjaulado feito fera. Enclausurado sem tempo previsto. Sem tempo para ser útil a alguém. Ser alguém e não meio homem e, meio fera. Como o sistema determina, tenho de lutar para ter o direito de continuar sendo homem e não uma fera. Não posso ser meio homem, meio fera...

Todos os dias, jornais televisivos e escritos denunciam as superlotações em presídios, detentos amontoados, inexistência de divisão por periculosidade, ambientes imundos e fétidos, traficantes agindo dentro das penitenciárias, seqüestros e roubos sendo comandados por internos, dentre as outras barbáries cometidas em total desrespeito à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), bem como aos direitos fundamentais, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

Resultado disso é que a pena não cumpre sua função primordial, qual seja, a de ressocialização do condenado. Ao revés, realiza papel de *escola do crime*, expressão que já caiu no costume popular, onde um ex-presidiário é tratado como um *pós-doutor* no crime.

Em claro discurso abolicionista, Evandro Lins e Silva(20) afirmava à Veja, ainda em 1991, *in verbis*:

...a cadeia perverte, deforma e, avilta e embrutece. É uma fábrica de

(19) AMORIM, Carlos. *CV_PCC - A Irmandade do crime*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 203.

(20) SILVA, Evandro Lins. *Entrevista à revista Veja*, de 22.05.1991. p. 90.

reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou.

Neste contexto vislumbramos os índices alarmantes e assustadores da reincidência criminal, fato este que demonstra a total falência na função ressocializadora da pena, transformando o egresso em criminoso potencial, sem ser dado o mínimo acompanhamento e condições sociais de exercer uma profissão e se manter pelo seu trabalho.

CAPÍTULO 4 – PROPOSTAS E EXPERIÊNCIAS DE SUCESSO

Dentro do contexto social demonstrado, referente a situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, observamos que o Estado deve urgentemente buscar soluções, no intuito de ser ofertado um acompanhamento mais humano e minucioso à pessoa do preso, que encontra-se com sua liberdade cerceada e ao final do cumprimento da pena irá obrigatoriamente regressar a sociedade.

Destarte, convém ao Estado buscar soluções legais, bem como parcerias com entidades privadas, no intuito de tentar minimizar as questões que assolam o Sistema Penitenciário Brasileiro. Somente com a efetiva participação da comunidade poderemos diminuir as carências sociais atinentes a ociosidade do preso e ausência de condições para se integrar na sociedade, reduzir assim o índice vultoso da reincidência criminal.

Dentre algumas soluções urgentes que já estão sendo implantadas e devem ser priorizadas propomos pela real implantação dos Conselhos da Comunidade, conforme previsão legal no Art. 80 da Lei de Execução Penal e do fomento de parcerias privadas, a exemplo das empresas Marisol Nordeste e Metal Mecânica Maia, no Estado do Ceará, que trabalham como menores infratores, os qualificando e os inserindo no mercado de trabalho ao final do cumprimento da medida sócio-educativa.

Outrossim, ressaltamos também a importância de projetos como: Projeto Mãos Livres, que acompanham mulheres egressas do Presídio Feminino Ari Moura Costa, em Fortaleza-CE, comprovando que as políticas de reintegração social do governo federal podem ser colocadas em prática e com resultados de sucesso. Neste projeto, lançado em 2005 entre o Ministério da Justiça e a Organização Não-Governamental (ONG) Instituto Degrau são produzidos artesanatos por 40 (quarenta) ex-presidiárias integrantes do Projeto Mãos.

4.1 – A Importância dos Conselhos da Comunidade

Pelo Art. 80, a Lei de Execução Penal – LEP, instituiu o Conselho da Comunidade, convocando a sociedade, esta sim, a grande responsável, e necessária participe a trabalhar o problema da inclusão social. O Conselho da Comunidade vem sendo, nos Estados que os instituíram de forma plena e atuante, um importante instrumento na minimização da decadente situação prisional do país, servindo como importante ressocializador dos egressos, pois oferecem condições ao então preso, oferecendo possibilidades de se qualificarem

profissionalmente e, após saírem da situação de reclusão, não mais delinqüirem, pois encontraram um ofício, aprendendo os valores sociais.

O Conselho da Comunidade, tal como idealizado pelo art. 80, do citado instrumento legal, possui papel relevante nesse processo ressocializador. Sua composição mínima exige a participação de um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB local e um assistente social escolhido pelo conselho seccional local. A representação mínima de membros indicada nesse dispositivo pode ser complementada pelo magistrado. Inexistindo, na comarca, a representação de uma ou mais entidades, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos seus integrantes. As atribuições do Conselho da Comunidade estão relacionadas no art. 81, da Lei de Execução Penal.

A participação do Conselho da Comunidade, portanto, na recuperação do criminoso é algo que não pode ser descartado em hipótese alguma. Não é sem razão que o art. 4.º, da lei sobredita dispõe taxativamente que: *O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.*

Dentro das atribuições que o Conselho da Comunidade pode exercer na busca da socialização e recuperação do egresso, enumeramos algumas sugestões que entendemos ser úteis no combate à violência:

→ Reparcelhamento e redefinição permanente do Conselho da Comunidade para participação ativa nas ações profiláticas de combate à violência, bem como de acompanhamento nas ações que visem à recuperação do condenado;

→ Inclusão na grade curricular das instituições escolares do Estado, da rede pública e privada, a nível de primeiro e segundo graus, da disciplina "cidadania e justiça", onde seja enfatizado o preparo educacional do aluno direcionado para a formação de uma personalidade voltada para a harmônica convivência comunitária;

→ Formação e treinamento permanentes de agentes penitenciários e pessoal de apoio;

→ Campanhas educativas desencadeadas nas escolas, nas associações de bairros, nos clubes comunitários, nos templos religiosos, na imprensa, em outdoors, camisetas, bonés, etc, através da distribuição gratuita de cartilhas, através de palestras nas mais variadas entidades sociais, mediante divulgação na mídia e, finalmente, através de debates públicos;

→ Implementação de políticas públicas que visem a segurança e a educação dos cidadãos, buscando o poder constituído sempre o apoio comunitário para o sucesso das medidas a serem operacionalizadas;

→ Aplicação de pena privativa de liberdade ao condenado unicamente quando não for possível a aplicação de pena restritiva de direitos, permitindo sempre, em qualquer hipótese, a laborterapia para facilitar a sua completa reintegração social;

→ Parcerias com Organizações não Governamentais (ONGs) e outros órgãos visando a assistência não só ao preso, mas principalmente aos seus familiares, a fim de que o processo de ressocialização do interno possa ser concluído de forma satisfatória e eficaz;

→ Maior aproximação do Judiciário e da mídia, a fim de que esta possa entender melhor o que aquela está fazendo e, a partir disso, informar bem e melhor ao cidadão.

Apontadas algumas sugestões, deve ser dito, para finalizar, que nenhum projeto visando o combate à violência e à criminalidade, bem como o melhoramento da vida em sociedade pode dar resultados proveitosos se não contar com o apoio e a participação efetiva da comunidade e de seus órgãos constitutivos. Cada município, cada comarca, cada bairro, cada cidadão, cada segmento social é co-responsável pela manutenção da paz social e não será possível encontrá-la e desfrutá-la exitosamente sem a conjugação dessas forças.

Entendemos, desta forma, que deve ser incentivado à criação de Conselhos da Comunidade pelos Juizes de todas as comarcas, principalmente com a orientação de acompanhar e supervisionar a aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade e acompanhamento dos egressos, como ferramenta de combate à criminalidade.

4.2. Marisol Nordeste

A empresa Marisol Nordeste, situada no município de Pacatuba-CE, faz parte do Projeto Vidas Parceiras do Estado do Ceará, propondo a execução de trabalho no Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider destinado à medida de internação, realizando um trabalho de reintegração social com os adolescentes, vislumbrando a inserção desses no mercado de trabalho. Almeja, ainda, diminuir o índice de reincidência de atos infracionais e de buscar novos rumos de superação da realidade na qual estão inseridos.

O projeto, que é pioneiro no Ceará, abrange não só a formação técnica, mas também treinamentos teóricos no campo da cidadania e educação. Assim o socioeducando estará aprendendo a importância do trabalho, a criar um projeto de vida e a pensar no futuro de forma mais justa e solidária.

A Marisol engaja-se neste projeto montando dentro do Centro Educacional uma unidade produtiva que contempla inicialmente 23 adolescentes e com capacidade para chegar a 69, sendo:

- 64 adolescentes na função de aprendiz de costureiro divididos em 4 células, em dois turnos de 4 horas; e
- 5 adolescentes nas funções de aprendiz de mecânico e/ou aprendiz de revisor.

Esses adolescentes são colaboradores da Marisol, absorvidos pela lei de aprendizagem, tendo carteira assinada, recebendo remuneração e benefícios.

Os sócioeducandos são atendidos com um programa de educação técnica de responsabilidade da Marisol Nordeste e de educação social ministrada a partir de parceria desenvolvida com o projeto SOMAR. Inicialmente os adolescentes se submetem a um treinamento de costura de peças em malha, femininas e masculinas, nos moldes do treinamento hoje desenvolvido internamente na Marisol Nordeste em parceria com o SENAI. Para este treinamento são dispensadas 370hs, sendo quatro horas por dia durante 92 dias úteis. Após esse período os treinandos ficam aptos ao processo de produção.

Os adolescentes cumprem o horário de 6 horas diárias, distribuídas entre treinamento técnico/treinamento socioeducacional, produção/treinamento socioeducacional ou somente produção, sendo qualificados com experiência comprovada por meio da carteira de trabalho assinada, salário relativo a seis horas de trabalho (teoria e prática) e a profissionalização como costureiro de confecção de peças em malhas.

Para um dos adolescentes de nome fictício Flávio, há quatro meses cumprindo medida privativa de liberdade, um dos primeiros a participar do Projeto Vidas Parceiras afirmou que era a oportunidade que precisava para mudar o rumo de sua vida: *Tenho esperança que vou conseguir entrar no mercado de trabalho quando sair daqui.*

4.3. Metal Mecânica Maia

No Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider (Cecal), onde deveria haver 60 adolescentes internados, há 156. O percentual de jovens que estão na unidade pela segunda ou terceira vez é estimado entre 40% e 50%, segundo o diretor da instituição, Joaquim Jácome. O cenário é adverso, mas a luta pela ressocialização é contínua e ainda capaz de dar esperança a adolescentes que cometeram infrações graves, como homicídio, mas que pensam em voltar à sociedade para trabalhar e cursar uma faculdade.

A empresa Metal Mecânica Maia foi a primeira a formar parceria, atendendo 22 (vinte e dois) internos do Centro Educacional Patativa do Assaré, que ganhou uma unidade da empresa.

Por semana, são produzidas no local 115 mil peças metalúrgicas secundárias, utilizadas na montagem de eletrodomésticos. Antes, os jovens participam de treinamento para aprender a manusear as máquinas. Parte do valor que cada um vai receber é depositado em conta poupança e o restante é destinado aos familiares, mediante autorização do aprendiz, que tem acesso ao saldo mensal de sua conta bancária. Waléria Araújo, coordenadora do Projeto, afirmou que: *é importante reintegrar o adolescente em conflito com a lei à sociedade e que a inserção no mercado de trabalho formal também é uma forma de reduzir a reincidência.*

Segundo ela, cerca de 60% dos adolescentes praticam novo ato infracionário. Importante ressaltar que eles estão privados de liberdade, mas não estão privados dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente como escola, lazer, trabalho. Atualmente, 56 (cinquenta e seis) jovens estão trabalhando na condição de aprendiz. Um deles é o filho da dona de casa L.F.S, que mora em Maracanaú, a qual afirmou: *A profissão vai ser muito importante para ele (filho), tenho certeza que ele vai sair um cidadão.*

Já se tem, inclusive, adolescentes contratados pelo regime de trabalho normal (prazo indeterminado), após o cumprimento da medida de internação, nos termos da CLT, demonstrando o potencial que tal projeto pode exercer na vida dessas pessoas.

CONCLUSÃO

A tutela de bens jurídicos existe para a garantia da coexistência social, tendo em vista o ser humano ser gregário por natureza e viver necessariamente em sociedade, sendo o Estado o titular do *jus puniendi*, tendo obrigação de zelar pelo cumprimento das Leis e punir os infratores.

Ocorre que o sistema penal posto não consegue operacionalmente atender aos anseios do legislador e da sociedade. Algumas garantias são proclamadas aos cidadãos, mas por sua vez estas são descumpridas pelo próprio Estado.

Notadamente verificamos que se trata de uma incoerência bastante preocupante, pois aquele que tem o dever de zelar pela obediência ao direito positivo e fazer cumprir os ditames legais é o primeiro a descumprir, criando um clima de insatisfação e descrença por parte dos cidadãos.

Acerca do combate à criminalidade o Estado ao deixar, nas penas privativas de liberdade, de dar as mínimas condições de higiene, salubridade e dignidade ao preso, faz com que este fique segregado de todos os valores morais e éticos existentes na sociedade ordeira. Tal isolamento só acentua a sua desobediência às Leis e quando este retorna ao convívio social será um criminoso mais severo e audaz. Amorim(21), inteligentemente alegou: *o presídio é como uma mancha de tinta num tapete persa*. Apesar destas argumentações aparentarem um discurso pró-criminoso, em prol do recluso, o enfoque não é este. A preocupação que trazemos à tona é a da tão sonhada paz social, da tutela da vítima e da sociedade ordeira em geral. Logicamente essa incessante busca irá perpassar pela própria socialização do agressor da norma social.

Neste mesmo sentido Amorim(22) ainda denota a preocupação que se deve ter em relação a situação alarmante de desrespeito à Lei e aos direitos inerentes ao ser humano, principalmente em relação à situação prisional e a desigualdade social, *in litteris*:

(21) AMORIM, Carlos. *CV_PCC - A Irmandade do crime*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 51.

(22)_____. *CV_PCC - A Irmandade do crime*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 263; 377; 379 e 380.

A superlotação de penitenciárias e delegacias, verdadeiros depósitos de seres humanos, é um dado que não pode ser esquecido. Mais ainda: infância favelada – sem escola e sem família, totalmente abandonada – virou força de trabalho e banditismo, especialmente porque as leis brasileiras favorecem o uso de crianças e adolescentes na atividade criminal.

...Organização dos criminosos comuns. É um tipo de organização que surge de maneira quase natural, reagindo contra um sistema penal que não educa ninguém – pelo contrário, forma os profissionais do crime.

...os especialistas brasileiros em questões previdenciárias – se é que há tal tipo de gente no país, tamanha é a degradação – não percebem que as questões carcerárias afetam a segurança pública de um modo geral(...)o crime continua ativo mesmo depois da detenção do criminoso. A polícia gasta dinheiro na captura, a Justiça gasta mais dinheiro e alguma inteligência para decidir o que fazer com o faltoso – e o resultado é nulo. O bandido que consegue sobreviver dentro da cadeia – por qualidade pessoal ou por associação – aprimora os seus métodos e sai ainda mais preparado para desafiar o sistema. É ingrato, mas é preciso reconhecer: a pena de prisão não chega a ser um castigo temível, porque atrás das grades impera uma norma de resistência ainda mais eficiente do que na rua. Não é a toa que a principal liderança do crime organizado está ativa nas prisões.

Não podemos olvidar do argumento errôneo de que a problemática de segurança pública será solucionada apenas com o aumento de efetivo policial, estruturação das polícias, melhor qualificação e salários para os agentes aplicadores da Lei, pois mesmo com a efetivação das ações acima citadas, o desemprego ainda irá existir, a desigualdade social não será extinta, a ausência de habitação digna não será solucionada, dentre outros problemas sociais que ainda persistirão, como educação precária, saneamento básico inexistente, saúde ineficiente. Desta forma, é importante ressaltar os ensinamentos do pesquisador Túlio Kahn que em trabalho realizado junto a Polícia Militar de São Paulo afirmou que caso ocorresse uma melhora de 100% da eficiência da PMSP, no que concerne a prisão de infratores, apenas se teria uma melhora de 0,2% no sistema e esse aumento significaria a necessidade de se criar um presídio por mês no Estado de São Paulo, bem como, do escritor Marcos Rolim⁽²³⁾, na obra: a Síndrome da Rainha Vermelha, *ipsis verbis*:

Por fim, pode-se afirmar que uma estratégia de policiamento e uma política de segurança orientadas para aumentar o número de prisões, ou que centralizem suas ações nesse objetivo, estarão condenada ao fracasso.

(23) ROLIM, Marcos Flávio. *A Síndrome da Rainha Vermelha*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006., p. 57.

Destarte, é imperioso lembrar também as idéias de Carnellutti(24), de que o inquérito é apenas o primeiro passo para o início do processo penal e o processo não finda com a sentença criminal, bem como a pena não termina com seu cumprimento pelo condenado e retorno ao convívio social, afirmando que a pena permanece viva, infligindo o condenado até o término de sua vida, *in verbis*:

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que a prisão perpétua é a única pena perpétua, e isso não é verdade. A pena, se não sempre, nove em cada dez casos não termina nunca. Quem pecou está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não.

O problema apresentado é por demais complexo, necessitando que o Estado procure unir forças com todos os cidadãos, na busca de conseguir trazer para a sociedade brasileira uma solução sensata e capaz de combater eficazmente este tipo de insegurança. Embora aparentemente seja um problema unicamente de ordem criminal, na realidade abrange uma série de outras questões correlatas e diretamente interligadas, que são objeto de outros ramos do direito e reguladas por vários outros diplomas normativos, como as questões relacionadas ao direito a vida digna, a moradia, o direito da criança e do adolescente, a higiene, a lazer, dentre outros direitos sociais, todos extremamente importantes.

Importante também se faz observamos as lições de um dos maiores advogados criminalistas do Estado do Ceará, ex-presidente da OAB – CE, Paulo Quezado(25), ao escrever um artigo, no presente ano, sobre Justiça Criminal e Segurança Pública, para o Curso Segurança, Violência e Direitos, promovido pela Universidade Aberta do Nordeste com o apoio da UNESCO, UFC, Fundação Demócrito Rocha, Assembléia Legislativa do Ceará e Jornal O Povo, *ipsis litteris*:

A segregação de um condenado cria uma enorme contradição entre o que é e o que deve ser. Explico. Por um lado, o condenado, ao ser encarcerado, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional, decorrente da sentença condenatória. Ocorre que, um dos direitos que o condenado perde é titular de quase todos os direitos

(24) CARNELLUTTI, Francisco. *Violência sexual e sistema penal*:. 1996. Revista Seqüência, nº 33, p. 95;

(25) QUEZADO, Paulo. *Justiça Criminal e Segurança Pública*. Curso Segurança, Violência e Direitos. Universidade Aberta do Nordeste. 2008. Fascículo, nº 04, p. 69;

fundamentais previstos constitucionalmente, sendo o da dignidade da.pessoa humana o mais importante (e,constantemente, mais descumprido) deles.

Podemos também observar que o ordenamento jurídico pátrio encontra-se na busca de alternativas à pena de prisão, devido à falência deste instituto, custos e dificuldades de reintegração social do condenado. Citamos a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Leis 9.099/95 e 10251/01), as penas restritivas de direito, a suspensão condicional do processo, as penas pecuniárias, bem como do inadimplemento desta não gerar prisão futura e sim inscrição na dívida ativa da União.

Dentre as sugestões, em curto prazo, que entendemos viáveis e urgentes para minimizar as questões apresentadas acerca da violência e criminalidade, oriunda do ciclo vicioso da ociosidade do apenado, impossibilidade de ressocialização e reinserção social e reincidência criminal, bem como, sem a pretensão de encontrarmos todas as soluções para os problemas de segurança do país, nem esgotar todos os assuntos atinentes ao tema, trazemos à tona uma importante ferramenta que é, como demonstrado, a busca pela real ressocialização do preso, através da instalação e efetiva participação dos Conselhos da Comunidade, conforme idealizado pelo Art. 80 da Lei de Execução Penal, pois o egresso não ressocializado será um criminoso potencializado no seio da sociedade, acarretando crimes mais graves contra os cidadãos. Podemos mostrar o exemplo de 02 (dois) apenados que se encontravam cumprindo pena, com o sistema falimentar hoje existente, na Colônia Penal do Amanari e no Dias dos Pais do ano de 2004 saíram com uma permissão do Diretor daquele Estabelecimento Penal e, no mesmo dia da saída, cometeram um latrocínio que ocasionou a morte de um jovem de 23 (vinte e três) anos que reagiu à tentativa de roubo de sua moto, no bairro Vila Manoel Sátiro, nesta Capital do Estado do Ceará.

Verificando as estatísticas criminais, podemos observar ainda que a maioria dos egressos do país voltam a delinquir e na maioria das vezes pratica crimes mais graves, dado este alarmante que demonstra que a função primordial da pena que é reeducar o cidadão infrator para a vida em sociedade está fracassada, já, está cifra encontra-se sendo sensivelmente reduzida, dos egressos que foram acompanhados pelos Conselhos da Comunidade de seus Estados, durante o decorrer do cumprimento da pena, após retornarem para o convívio social.

A ínsigne pesquisadora, Dra. Edna Del Pomo de Araújo(26), traz a tona a mesma preocupação, acerca da situação falimentar do sistema prisional, *ipsis litteris*:

Pobres, prisionizados e com o estigma da lei penal, que lhe dificulta cada vez mais a reinserção social (na realidade a própria inserção social pois de fato nunca foram socializados) o ex-presos dificilmente fugirá de comportamentos considerados ilícitos como estratégia de sobrevivência, engrossando o círculo perverso da reincidência criminal que já atinge a cifra média de 85% no país. É importante frisar que toda a sociedade se vitimiza com a reincidência criminal na medida que se ressente da violência praticada pelo ex-presos.

Destarte, a efetiva participação dos Conselhos de Comunidade, consoante o Art. 80 da LEP em alguns Estados como o Rio Grande do Sul e Manaus vêm trazendo uma enorme parcela de contribuição à sociedade ordeira de seus Estados, com resultados alvissareiros, demonstrando que o problema de segurança pública é responsabilidade de todos e se cada um fizer a sua parte poderemos, no futuro próximo, viver com mais dignidade, sem medo de nossos semelhantes.

Finalizamos, certos de que o objetivo de demonstrar aos governantes do nosso Estado a importância da implementação dos Conselhos de Comunidade, ferramenta importantíssima para o combate à criminalidade avassaladora e crescente que estamos vivendo.

No que concerne a sugestões, a médio e longo prazo, acreditamos que o trabalho nas causas da criminalidade, ou seja, na busca de serem respeitados e disponibilizados os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, isto é, no respeito aos direitos, na erradicação da pobreza, no combate a desigualdade social, nas políticas de melhora na educação, saúde, saneamento básico, habitação, emprego, dentre outros. Outro ponto que entendemos importantíssimo é a fomentação de parcerias com as instituições privadas, a exemplo das empresas citadas no presente trabalho, para trabalhar com menores infratores, possibilitando-os obter uma atividade laborativa e honrada.

(26) ARAÚJO, Edna Del Pomo, *Vitimização Carcerária: Uma visão sociológica*, no livro *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 1997. p. 202

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?* 1996. Revista Sequência, nº 33, p. 95;

ARAÚJO, Edna Del Pomo, *Vitimização Carcerária: Uma visão sociológica*, no livro Vitimologia em Debate II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 1997. p. 202

ARUS, Francisco Buenos. APUD. MIRABETTE, Júlio Fabrini. *Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84*. São Paulo: Atlas, 1996.

BARREIRA, César. *Em Nome da Lei e da Ordem: a propósito da política de segurança pública*. São Paulo em Perspectiva. São Paulo. v. 18. n. Jan-Mar. p. 77-86. 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100011.

_____. *Questão de Segurança: políticas governamentais e práticas policiais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BECCARIA, Cesare. (Trad. J. Crettella Jr. E Agnes Crettella). *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 3ª. ed., 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BURGOS, Marcelo Baumann. *Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais*. Cidadania e Justiça: revista da AMB, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222-235, 1. sem. 2001.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Justiça Alternativa: Juizados Especiais - (Anotações à Lei Nº 9.099/95)*. Vitória: Editora Ciência Jurídica, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CARNELLUTTI, Francisco. *Violência sexual e sistema penal*:. 1996. Revista Seqüência, nº 33, p. 95;

DIAS, Ângela Maria. GLENADEL, Paula. *Estéticas da crueldade*. Rio de Janeiro. Atlântica, 2004.

DE BACCARIA a Felippo Gramatica, in "Sistema Penal para o Terceiro Milênio", RJ, Ed. Revam, 1991, p. 40. apud SANTOS, Altamiro J. dos. *Direito penal do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 657/658.

DEPEN. *Sistema Penitenciário no Brasil – Diagnósticos e Propostas*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/depen.htm>. Acesso em 18.05.2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. 24ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2004.

IHERING, Rudolf Von. *Der Kampf um's Recht*. Tradução: Piero Nasseti. In: *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.27.

JESUS, Damásio de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 1997.

KUEHNE, Maurício. *3º Seminário de Gestão Prisional, Segurança Pública e Cidadania*. Joinville-SC, na data de 03.10.2007. Disponível em http://redebonja.cbj.g12.br/ielusc/revi_mod_reg.php?id=5052. Acesso em 15.11.2007.

LIMA, Renato Sérgio de. PAULA, Liana de. *Segurança Pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006.

MACHADO, Agapito. *Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

MIOTTO, Arminda Bergamini. APUD. MIRABETTE, Júlio Fabrini. *Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84*. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal. Comentários à Lei n. 7210, de 11/07/84*. São Paulo: Atlas, 1996. p. 33.

_____. *Juizados Especiais Criminais*, São Paulo: Atlas, 4^a. ed., 2000.

QUEZADO, Paulo. *Justiça Criminal e Segurança Pública*. Curso Segurança, Violência e Direitos. Universidade Aberta do Nordeste. 2008. Fascículo, nº 04

ROLIM, Marcos Flávio. *A Síndrome da Rainha Vermelha*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *30 anos de vigiar e punir*. 11º Seminário do IBCCRIM. São Paulo, 2005.

SILVA, Evandro Lins. *Entrevista à revista Veja*, de 22.05.1991.

SOARES, Luiz Eduardo. *Juventude e Sociedade – Trabalho, educação, cultura e participação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Violências e dilemas do controle social nas sociedades da “modernidade tardia”. São Paulo em Perspectiva. São Paulo. v. 18. n. Jan-Mar. 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100002&Ing=en&rnrm=iso&tlng=pt. Acesso em 12.04.2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.